

# Boletim **SEDIF** Penal



Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

**CANAL DE NOTÍCIAS, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL**

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2021 | Edição nº 48

COVID | EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE | JULGADOS INDICADOS | TJRJ | STF | STJ | CNJ | E MAIS...

## COVID

### Covid-19: documento atualiza protocolos para espaços de privação de liberdade

Fonte: CNJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

### 0026629-60.2015.8.19.0202

Relator: Des. Celso Ferreira Filho

j.14.12.2021 e p. 16.12.2021

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE NA APELAÇÃO CRIMINAL.** Acórdão Majoritário da Egrégia 3ª Câmara Criminal denegando o pleito recursal e mantendo a sentença de primeiro grau, que condenou o embargante pela prática da apropriação indébita. **Embargos** opostos pelo apelado, com fulcro no voto vencido, objetivando sua absolvição. O embargante fora denunciado pelo fato de ter subtraído o aparelho celular de cliente da agência bancária em que era vigilante, após aquele ter esquecido o objeto no compartimento junto à porta giratória da instituição bancária. O voto divergente sustenta que o magistrado, na sentença condenatória, desclassificou, sem prévio aditamento à denúncia, a conduta originária de furto qualificado para a figura da apropriação indébita. Violação ao Princípio da Correlação pela sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau, ensejando a **nulidade** absoluta. Inocorrência. O embargante se defendeu dos fatos descritos na denúncia, os quais narram que a vítima colocou seus pertences metálicos no compartimento adequado a fim de adentrar ao estabelecimento bancário. Entretanto esqueceu de retirar o seu celular, o qual foi pego pelo embargante. O magistrado entendeu que o embargante não subtraiu, mas, sim, se apropriou do bem deixado em sua posse, uma vez que a vítima, para ter liberado o seu acesso ao local, entregou o celular ao embargante, haja vista que o depositou em local apropriado. O embargante deveria ter entregue o bem esquecido à gerência da instituição, o que não fez, configurando,

assim, a apropriação indébita. Aplicação do instituto da emendatio libelli", haja vista a necessidade de subsunção da conduta narrada na denúncia ao tipo penal adequado, com fulcro no artº 383 CPP. Respeito ao Princípio da Correlação, uma vez que a condenação foi fundamentada na conduta narrada na denúncia e corroborada pelas provas coletadas durante a instrução criminal. Violação aos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal. Inexistência. Induvidosamente o embargante exerceu seu direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que o decreto condenatório apenas correlacionou os fatos já narrados na denúncia ao tipo penal adequado. Prevalência dos votos da douta maioria da E. 3ª Câmara Criminal. RECURSO DESPROVIDO.

### [Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: TJRJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **JULGADOS INDICADOS**

### **0515697-11.2014.8.19.0001**

Relator: Sidney Rosa da Silva

j. 09/012/2021 p.14/12/2021

Apelação Criminal. Associação para tráfico de drogas. Artigo 35 c/c art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06. Pena de 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Pretensão defensiva de absolvição. Pleito subsidiário de reforma da dosimetria da pena. Não acolhimento. Autoria e materialidade do crime demonstradas pelas provas documentais, consubstanciadas nas interceptações telefônicas autorizadas judicialmente. Decerto, segundo a normatividade do artigo 155 do Código de Processo Penal, a convicção do magistrado deve permear as provas produzidas sob o campo do contraditório judicial, não sendo suficientes aquelas obtidas nos elementos informativos da investigação. Entretanto, o próprio ordenamento jurídico excepciona a regra geral do artigo 155 do CPP, permitindo a condenação criminal exclusivamente com base nas provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, as quais, apesar de realizadas em momento pré-processual, possuem a natureza jurídica de prova. Conforme ensina a doutrina, as provas podem ser classificadas como "provas pré-constituídas", cujas fontes de conhecimento existem fora do processo, em procedimentos extraprocessuais, não produzidas em contraditório, mas apenas submetidos ao contraditório e as "provas constituídas" as quais somente surgem no processo, sendo produzidas na fase instrutória, em contraditório, como os depoimentos de testemunhas ou as declarações da vítima. a admissibilidade das provas pré-constituídas como fundamento para a condenação penal é pacífica em nosso ordenamento jurídico, conforme previsto pelo legislador ordinário no artigo 155 do CPP e reconhecido pelas cortes superiores. Nessa hipótese tem-se o contraditório diferido, postergado ou adiado, de modo que, em nenhum caso, deixa de haver controle judicial sobre a prova. Precedentes. As provas documentais produzidas - consistentes nas transcrições dos diálogos telefônicos interceptados - submetidas ao contraditório, denotam com clareza que o acusado integra a facção criminosa do Terceiro Comando Puro (TCP) que opera no conjunto habitacional conhecido como amarelinho, na favela de Acari, cidade do Rio de Janeiro, atuando como gerente do tráfico da localidade e o responsável por administrar novas bocas de fumo implementadas pelo TCP no município de Itaperuna. Ao contrário do que alega a defesa, fora devidamente identificado que o apelante Marcelo é o integrante da facção TCP conhecido com o vulgo "Marcelinho", dono das linhas telefônicas monitoradas, o que ocorrera dentre outras diligências pela monitoração da linha telefônica de sua companheira Juliana. Estabilidade e permanência na união de duas ou mais pessoas com o fim de praticar o tráfico de drogas devidamente comprovadas. Incabível a reforma da dosimetria da pena, diante da proporcionalidade em sua fixação. As circunstâncias judiciais negativas e a reincidência específica do réu no crime de associação para o tráfico impedem o abrandamento do regime inicial para o cumprimento da pena. Recurso não provido. Decisão mantida.

### [Íntegra do acórdão](#)

Fonte: EJURIS

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **TJRJ**

**Filho adotivo da Flordelis tem condenação majorada para 9 anos de reclusão por participação na morte do Pastor Anderson do Carmo**

**Após ouvir testemunhas de defesa, Justiça decide manter prisões de Dr. Jairinho e Monique**

**App Maria da Penha Virtual conquista primeiro lugar no Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral**

Fonte: TJRJ

**Pacote Anticrime, Liberdade de Expressão e Direito à Imagem são os temas das edições especiais dos ementários cível e criminal**

**Portal do Conhecimento do TJRJ disponibiliza a última edição do ano do Boletim COVID-19**

**Disponibilizada a edição de dezembro do Ementário de Votos Vencidos**

Fonte: Portal do Conhecimento

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **NOTÍCIAS STF**

- **Informativo STF nº 1.041** **novo**

**Ministros votam em recurso sobre alcance da suspensão das operações policiais no RJ durante a pandemia de Covid-19**

O ministro Alexandre de Moraes apresentou voto-vista no julgamento de embargos de declaração opostos pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635, referente às restrições impostas à realização de operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro (RJ) durante a pandemia de covid-19. Ele acompanhou parcialmente o voto proferido pelo relator, ministro Edson Fachin, no Plenário Virtual, e ratificado hoje.

### **Pontos em comum**

O ministro acolheu a proposta do relator de determinar ao Estado do Rio de Janeiro a elaboração, no prazo máximo de 90 dias, de um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses. O plano deve conter medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação.

Também concordou com a prioridade absoluta nas investigações de incidentes que tenham com vítimas crianças e adolescentes, com a obrigatoriedade de disponibilização de ambulâncias em operações policiais previamente planejadas em que haja a possibilidade de confrontos armados, e com a determinação de que o Estado do Rio de Janeiro instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança.

A respeito da utilização de força letal, o ministro Alexandre enfatizou apenas que a própria polícia, justificadamente, deve analisar os armamentos necessários a serem utilizados em cada operação, a partir de informes de inteligência e nos termos dos Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei. Essa decisão, no entanto, é passível de controle posterior. Em seu entendimento, se houver exagero por parte da polícia, os agentes envolvidos devem sejam responsabilizados, mas não se podemos tirar a discricionariedade da atividade policial.

### **Divergências**

O ministro Alexandre de Moraes divergiu de alguns pontos do voto do relator. “Tentar resolver a crise de segurança pública impedindo a polícia de atuar favorece a criminalidade”, afirmou. Para ele, é necessário equilibrar a fiscalização, o repúdio ao abuso de autoridades e a punição aos maus policiais, com a continuidade da prestação desse serviço essencial à sociedade.

A primeira dissonância apresentada diz respeito à proposta de suspensão do sigilo de todos os protocolos de atuação policial no Estado do Rio de Janeiro. Na sua avaliação, o sigilo dessas informações é imprescindível à segurança da população e do Estado e a sua publicização preventiva e absoluta coloca em risco as próprias forças policiais e suas estratégias.

Ele também discordou quanto à proibição de busca domiciliares a partir exclusivamente de informações obtidas por meio de denúncias anônimas. Na sua avaliação, é preciso considerar que essas informações chegam ao conhecimento da polícia de forma anônima em razão do medo de retaliação dos denunciante.

Por fim, segundo o ministro, as determinações ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) para que avalie eficiência e a eficácia da alteração promovida no Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (GAESP) do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, e ao Ministério Público Federal para que investigue eventual descumprimento da decisão proferida pelo Supremo na ADPF 635 ferem a autonomia do Ministério Público estadual.

### **Estado de coisas inconstitucional**

Ao reiterar os argumentos apresentados no voto em ambiente virtual, que acolheu os embargos de declaração, o ministro Edson Fachin reafirmou que a crise da segurança pública, sobretudo no Estado do Rio de Janeiro, “é um verdadeiro estado de coisas inconstitucional”. Nesse contexto, a seu ver, é necessário que o Tribunal, para fazer cumprir a Constituição, mantenha a jurisdição sobre o caso, propondo remédios que se fizerem adequados.

Fachin enfatizou que no Estado de Direito não pode existir “operação de vingança”, “execução extrajudicial” nem “resistência seguida de morte”, tortura ou mortes com merecimento, ou bala perdida. Em seu entendimento, quem promove esse tipo de operação ou delas participa abusa de autoridade e ataca frontalmente o Estado.

O relator afirmou que o Tribunal não pretende criticar a atuação de todas as polícias ou dificultar o trabalho de policiais, mas homenagear os policiais que honram o serviço público e que desempenham sua missão com “desarmado espírito público”. Frisou, no entanto, que “quem faz operação autonomizada não é policial, é miliciano. E miliciano não pode ter lugar no Estado de Direito e muito menos na polícia”.

### **Complementação**

O relator fez apenas uma complementação ao seu voto quanto à instalação de equipamentos de GPS e de sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança. Ele acrescentou que os respectivos arquivos digitais devem ser enviados ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, podendo ser acessados, mediante solicitação prévia, pelas vítimas da ocorrência gravada, por seus familiares e representantes legais, bem como pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Para ele, deve ser dada prioridade à instalação desses equipamentos nas viaturas e fardas dos agentes empregados no policiamento e em operações em favelas e comunidades pobres.

O julgamento será retomado em data a ser definida posteriormente.

[Leia a notícia no site](#)

## **Investigação contra empresário Jacob Barata Filho será remetida à Justiça Estadual do RJ, decide 2ª Turma**

A Segunda Turma declarou a competência da primeira instância da Justiça do Estado do Rio de Janeiro para processar e julgar o empresário Jacob Barata Filho pelo suposto cometimento dos crimes de corrupção ativa, lavagem de dinheiro e integrar organização criminosa. A decisão, proferida no julgamento do Habeas Corpus (HC) 161021, retirou a investigação da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

### **Acusação**

Barata Filho foi denunciado pelo Ministério Público Federal (MPF) no âmbito da Operação Ponto Final (desdobramento da Operação Calicute, oriunda da Lava-Jato, que revelou o pagamento de propina a agentes públicos por empresários do setor de transporte no Rio de Janeiro). Segundo a acusação, ele e outros empresários teriam oferecido vantagem indevida a Sérgio Cabral, então governador do Rio de Janeiro, para que beneficiasse empresas do setor. Os fatos apurados estão relacionados à colaboração premiada de Álvaro Novis, operador financeiro do ex-governador.

No HC, a defesa afirma que a denúncia contra Barata não tem conexão com o objeto da Operação Lava-Jato, no Estado do Rio de Janeiro, ou da Operação Calicute.

### **Colaboração premiada**

Em voto proferido nesta terça-feira (14), o relator do HC, ministro Gilmar Mendes, observou que, a mera apuração de fatos revelados a partir da colaboração premiada de Álvaro Novis, operador financeiro da organização criminosa cuja chefia caberia a Sérgio Cabral, não estabelece a competência da 7ª Vara Federal Criminal. Ele explicou que, embora a Operação Ponto Final seja um desdobramento da Operação Lava-Jato, nem todos os acontecimentos apurados nas investigações da força tarefa são de competência daquele juízo.

### **Inexistência de conexão**

Mendes destacou que, para manter a competência da Justiça Federal para atuar no caso, seria necessário demonstrar uma conexão probatória, e não de meros vínculos causais, como a colaboração premiada. Na Operação Calicute, observou, são apurados crimes licitatórios cometidos na gestão de grandes obras públicas, com recursos federais, e a suposta formação de cartel de empreiteiras, ao passo que na Operação Ponto Final é investigada a prática de atos de ofício pelos gestores em favor de interesses privados de exploradores do transporte público urbano.

Segundo o relator, não há comprovação de um pacto criminoso único que demonstre uma conexão probatória apta a manter a competência da Justiça Federal, pois as linhas de investigação são distintas e abrangem “secretarias diferentes, funcionários diferentes, empresas diferentes e certames diferentes”.

### **Crimes contra o sistema financeiro**

Em relação à alegação de crimes contra o sistema financeiro, Mendes afirmou que a acusação formulada contra Barata seria manifestamente incabível e teria como objetivo unicamente manter a competência da Justiça Federal. Ele destacou que o próprio juízo da 7ª Vara Federal Criminal reconheceu o excesso acusatório e absolveu Barata quanto a esses delitos.

O entendimento do relator foi seguido pelos ministros Ricardo Lewandowski e Nunes Marques. Ficou vencido o ministro Edson Fachin, que considerou haver conexão entre as operações Calicute e Ponto Final.

Com a decisão da Segunda Turma, a ação penal será redistribuída livremente na Justiça Estadual do Rio de Janeiro e caberá ao juiz natural deliberar sobre a convalidação dos atos decisórios já proferidos.

[Leia a notícia no site](#)

## **Suspensão julgamento de HC de empresário acusado de ser mandante do homicídio de contraventor no RJ**

Pedido de vista do ministro Ricardo Lewandowski suspendeu o julgamento, pela Segunda Turma, do Habeas Corpus (HC) 205000, em que o empresário Rogério Costa de Andrade e Silva, patrono da escola de samba Mocidade Independente de Padre Miguel, pede o trancamento de ação penal em que é acusado de ser mandante de homicídio. De acordo com o Ministério Público do Estado do Rio Janeiro (MP-RJ), o crime teria ocorrido na disputa entre contraventores pelo controle de pontos de exploração do jogo do bicho, videopôquer e máquinas caça-níquel.

### **Disputa**

Rogério e outros cinco corréus foram denunciados pela suposta prática de homicídio triplamente qualificado. Segundo a acusação, um dos seguranças pessoais do empresário teria, a seu pedido, contratado outros três corréus para executarem o crime. A vítima foi surpreendida em um heliporto na Barra da Tijuca e morta por disparos de arma de fogo.

O juízo de primeira instância recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva dos denunciados. Os pedidos de revogação de prisão e trancamento da ação por ausência de justa causa foram negados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ) e por decisão de ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ). No STF, o relator, ministro Nunes Marques, deferiu liminar em 17/9 apenas para suspender o decreto de prisão até decisão de mérito no HC.

### **Inépcia da denúncia**

Para o relator, a denúncia é inepta, pois não descreve de que modo Rogério teria participado, na condição de mandante, do evento criminoso. Segundo Nunes Marques, a peça acusatória parte de “meras ilações” e trata como fato público e notório da sociedade a disputa familiar entre Rogério de Andrade e a vítima pelo controle de pontos de exploração de jogo do bicho na cidade do Rio de Janeiro. “Inclusive, mesmo sem apontar evento concreto que pudesse dar suporte a essa acusação, a denúncia afirma que o homicídio ocorrido nesses autos é apenas mais um capítulo da disputa entre antigos contraventores”, enfatizou o ministro.

Ele não conheceu da ação, por se tratar de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de ministro do STJ, nos termos da Súmula 691 do STF, mas votou pela concessão da ordem de ofício para determinar o trancamento da ação penal a que responde, determinando, em consequência, a revogação da prisão cautelar decretada em seu desfavor.

### **Ausência de ilegalidade**

Ao divergir do relator, o ministro Edson Fachin disse não haver, nos autos, nenhuma circunstância que afaste a aplicação da Súmula 691 do STF. A seu ver, a ordem de prisão preventiva foi suficientemente fundamentada em elementos concretos, sendo necessária sua manutenção, especialmente, em razão da periculosidade dos réus.

Assim, para o ministro, é recomendável aguardar a manifestação colegiada do STJ a fim de não configurar supressão de instância.

[Leia a notícia no site](#)

## Presidente do STF determina imediato cumprimento das penas aplicadas aos condenados pelo caso da boate Kiss

O presidente, ministro Luiz Fux, determinou o imediato cumprimento das penas aplicadas aos quatro condenados no caso da boate Kiss. O ministro acolheu pedido do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP-RS) apresentado na Suspensão de Liminar (SL) 1504.

No STF, o MP gaúcho pediu a suspensão da decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) que concedeu liminar em habeas corpus para impedir a execução imediata da pena proferida pelo Tribunal do Júri. Um dos argumentos apresentados é de que, encerrado o julgamento, os condenados devem ser presos para o cumprimento das sanções impostas. Na última sexta-feira (10), quatro réus foram condenados pela prática de homicídios e tentativas de homicídio decorrentes do incêndio na boate Kiss, ocorrido em 27/1/2013 em Santa Maria (RS).

### Soberania dos vereditos

Para o ministro Luiz Fux, a manutenção da decisão do TJ-RS geraria grave comprometimento à ordem e à segurança pública. Isso porque, segundo ele, uma vez atestada a responsabilidade penal dos réus pelo Tribunal do Júri, deve prevalecer a soberania de seu veredito, conforme o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal, com "a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, ante o interesse público na execução da condenação"

O presidente verificou também que a decisão questionada desconsiderou previsão do Código de Processo Penal (CPP), introduzida pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), segundo a qual a apelação contra decisão do Tribunal do Júri, nos casos de pena igual ou superior a 15 anos, não suspende os efeitos da condenação.

### Credibilidade das instituições públicas

Ainda segundo Fux, não se pode desconsiderar a "altíssima reprovabilidade social" das condutas dos réus, a dimensão e a extensão dos fatos criminosos, além dos impactos para as comunidades local, nacional e internacional. "Ao impedir a imediata execução da pena imposta pelo Tribunal do Juri, ao arrepio da lei e da jurisprudência, a decisão impugnada abala a confiança da população na credibilidade das instituições públicas, bem como o necessário senso coletivo de cumprimento da lei e de ordenação social", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## NOTÍCIAS STJ

- **Informativo STJ nº 721** **novo**

### Relator nega pedido da viúva do capitão Adriano para sair do país

Por não verificar ilegalidade que justifique a superação da **Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal (STF)**, o ministro Reynaldo Soares da Fonseca indeferiu nessa quinta-feira (16) o habeas corpus por meio do qual a defesa da viúva do

capitão Adriano da Nóbrega, Julia Lotufo, tentava obter permissão para que ela fosse morar com a filha de nove anos na cidade do Porto, em Portugal.

Julia Lotufo teve a prisão preventiva decretada em março, após o Ministério Público denunciá-la por integrar associação criminosa dedicada à lavagem de dinheiro da milícia liderada por seu companheiro, capitão da Polícia Militar, morto durante uma operação policial na Bahia, em fevereiro de 2020.

Em abril deste ano, nos autos do **HC 660.671**, a prisão preventiva foi substituída por domiciliar, com monitoração eletrônica e recolhimento do passaporte, entre outras medidas cautelares.

No novo habeas corpus – ajuizado contra a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que negou liminar para permitir a imediata mudança de domicílio –, a defesa de Julia Lotufo sustentou não haver mais motivo para a prisão.

Alegou, também, problemas de saúde da menor, que se beneficiaria com a mudança para o exterior, e apontou o receio de possíveis atentados criminosos contra Julia Lotufo e sua família, em razão do vazamento de informações sobre a negociação de colaboração premiada com o Ministério Público.

### **Mudança poderia prejudicar resultado do processo**

O ministro Reynaldo Soares da Fonseca lembrou que a jurisprudência do STJ e do STF não admite habeas corpus contra decisão que indefere liminar na instância anterior, sem ter havido ainda o julgamento de mérito do pedido – salvo se demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos da Súmula 691 do STF.

No entanto, o relator considerou válido o fundamento adotado pelo juízo de primeiro grau ao negar a solicitação, segundo o qual a mudança para o exterior poderia comprometer o resultado do processo criminal.

De acordo com o ministro, quando a natureza do delito indica alta possibilidade de recidiva – como no caso de pertencimento a organização criminosa –, a jurisprudência do STJ permite a mitigação da exigência de contemporaneidade entre a prisão e o fato que a ensejou.

"Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias. Não vislumbro, assim, constrangimento ilegal a autorizar a superação da Súmula 691/STF", concluiu o relator.

[Leia a notícia no site](#)

## **STJ nega pedido para anular decisões judiciais da quarta etapa da Operação Lama Asfáltica**

Por não verificar nulidade, a ministra Laurita Vaz negou recurso em que André Luis Cance, ex-secretário adjunto da Fazenda de Mato Grosso do Sul, pedia a anulação das decisões judiciais que possibilitaram a deflagração da quarta etapa da Operação Lama Asfáltica, na qual ele foi preso preventivamente.

A defesa alegou que houve fraude processual e parcialidade da magistrada federal responsável pelo caso. Segundo argumentou, as decisões judiciais que possibilitaram a deflagração dessa etapa teriam sido confeccionadas quando as representações da Polícia Federal se encontravam na sede do Ministério Público Federal; por isso, não teria sido possível à juíza consultar as provas para elaborar as decisões.

O ex-secretário recorreu ao STJ após o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negar o mesmo pedido, por não verificar indícios de que houvesse um conluio entre a acusação e a autoridade judicial. Para a corte regional, a tese suscitada pela defesa seria uma tentativa de anular a operação, "valendo-se de acusações infundadas e graves acerca da imparcialidade do magistrado ou do próprio órgão ministerial".

A Operação Lama Asfáltica foi desencadeada pela Polícia Federal para investigar organização criminosa que teria fraudado licitações de obras públicas em Mato Grosso do Sul. No dia 11 de maio de 2017 foi deflagrada, em Campo Grande, a sua quarta fase, denominada Máquinas da Lama, em que foram cumpridos diversos mandados de busca e apreensão, bem como de prisões preventivas – entre elas, a do ex-secretário da Fazenda. Posteriormente, a sua prisão foi substituída por medidas cautelares diversas.



## **Nulidade é declarada quando há prejuízo à parte**

Para a relatora do recurso em habeas corpus, ministra Laurita Vaz, as inconsistências encontradas na autuação das medidas cautelares foram devidamente justificadas pelo juízo federal de primeiro grau, "com alicerce na realidade dos autos, que demonstrou de forma adequada a marcha processual tomada, sem qualquer irregularidade aferível na via de cognição sumária do rito de habeas corpus".

Segundo a magistrada, é importante prestigiar, também no processo penal, os princípios da instrumentalidade das formas e do *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), razão pela qual a nulidade de atos processuais deve ser declarada somente quando comprovado prejuízo para a parte – o que não foi evidenciado no caso.

"Nessa linha, como bem ressaltou o acórdão impugnado, não há nulidade a ser reconhecida, seja por falta de prova pré-constituída das irregularidades apontadas ou por ausência de comprovação de prejuízo à defesa ou de parcialidade da magistrada federal no deferimento das medidas cautelares no decorrer da investigação", afirmou.

[Leia a notícia no site](#)

## **Provedor deve remover conteúdo ofensivo a menor na internet, mesmo sem ordem judicial**

Para atender ao princípio da proteção integral, é dever do provedor de aplicação de internet proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e adolescentes assim que for comunicado do caráter ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial.

Com esse entendimento, a Quarta Turma negou provimento ao recurso especial em que o Facebook questionava sua condenação por ter se recusado a excluir mensagem que trazia a foto de um menor com seu pai e acusava este último de envolvimento com pedofilia e estupro.

Segundo o relator, ministro Antonio Carlos Ferreira, a divulgação da foto do menor sem autorização de seus representantes legais, vinculada a conteúdo impróprio, em total desacordo com a proteção conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), representou "grave violação" do direito à preservação da imagem e da identidade.

### **Ausência de ordem judicial não prejudica proteção ao menor**

No recurso, o Facebook invocou o **artigo 19 da Lei 12.965/2014** (Marco Civil da Internet), segundo o qual o provedor só poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se deixar de cumprir ordem judicial específica para torná-lo indisponível.

No entanto, seguindo o voto de Antonio Carlos Ferreira, a Quarta Turma entendeu que o provedor de aplicação que se nega a excluir publicação ofensiva a pessoa menor de idade, mesmo depois de notificado – e ainda que sem ordem judicial –, deve ser condenado a indenizar os danos causados à vítima.

A controvérsia teve origem em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por pai e filho contra Facebook Serviços Online do Brasil LTDA., em razão da publicação da mensagem ofensiva, em setembro de 2014.

O pai denunciou o fato à empresa, que, no entanto, se recusou a excluir a publicação, sob o argumento de ter analisado a foto e não haver encontrado nela nada que violasse os "padrões de comunidade" da rede social. Em primeira instância, o Facebook foi condenado a pagar R\$ 30 mil para cada uma das vítimas, pai e filho, a título de danos morais – sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

### **Zelar pela dignidade do menor é obrigação de todos**

Para Antonio Carlos Ferreira, o **artigo 18 do ECA** e o **artigo 227 da Constituição Federal** impõem, como dever de toda a sociedade, zelar pela dignidade da criança e do adolescente, evitando qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor.

O magistrado frisou que o ECA possui caráter "especialíssimo" e prevalece como sistema protetivo, em detrimento da lei que rege o serviço de informação prestado pelo provedor de internet.

Dessa forma, explicou o relator, no caso julgado, não pode haver aplicação isolada do artigo 19 do Marco Civil da Internet, que condiciona a responsabilização civil do provedor ao prévio descumprimento de ordem judicial.

"Há uma imposição legal, com eficácia *erga omnes*, determinando não apenas que se respeite a integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, mas prevendo uma obrigação de agir, direcionada a todos da sociedade, que passam a ser agentes de proteção dos direitos do menor, na medida do razoável e do possível", afirmou.

### **Responsabilidade civil por omissão de conduta**

O ministro destacou que, por força do princípio da proteção integral e sob a ótica da vulnerabilidade social de crianças e adolescentes, a jurisprudência do STJ definiu que a veiculação da imagem de menor de idade pelos meios de comunicação, sem autorização do responsável, caracteriza ato ilícito por abuso do direito de informar, o que gera dano moral presumido (*in re ipsa*) e a consequente obrigação de indenizar.

A responsabilidade civil do Facebook, para o relator, "deve ser analisada sob o enfoque da relevante omissão de sua conduta, pois deixou de adotar providências que, indubitavelmente sob seu alcance, minimizariam os efeitos do ato danoso praticado por terceiro, o que era seu dever".

[Leia a notícia no site](#)

### **Por falta de provas, Corte Especial absolve desembargador do Paraná acusado de lesão corporal**

Com base nas alegações finais do Ministério Público Federal (MPF) a favor da absolvição, a Corte Especial julgou improcedente a denúncia contra o desembargador Luís Cesar de Paula Espíndola, do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), absolvendo-o da acusação de agressão contra uma dona de casa em 2016, na cidade de Curitiba.

#### **A ação penal havia sido instaurada pelo STJ em 2017.**

De acordo com o relator da ação penal, ministro Benedito Gonçalves, ficou caracterizada a ausência de prova robusta da conduta criminosa descrita na denúncia, existindo dúvida razoável quanto à materialidade do fato – o que impõe a absolvição, nos termos do **inciso II do artigo 386 do Código de Processo Penal (CPP)**.

Na denúncia, o MPF acusou o desembargador de agredir a mulher após uma discussão entre os dois, quando ele tentou despejar restos de poda de árvore em terreno próximo à casa da suposta vítima.

#### **Indícios insuficientes para a condenação**

Em seu voto – seguido de forma unânime pelo colegiado –, Benedito Gonçalves observou que os elementos de informação colhidos no inquérito policial não foram confirmados em juízo, como apontado pelo MPF em suas alegações finais.

"Na linha da argumentação do MPF, havia indícios suficientes de materialidade e autoria para fins de recebimento da denúncia; todavia, não há robustez suficiente para uma condenação", concluiu.

O relator ressaltou que as declarações da vítima foram prestadas apenas no curso da investigação policial, sendo insuficientes para fundamentar uma decisão judicial, à luz do **artigo 155 do CPP**.

Benedito Gonçalves também destacou a "incontornável" divergência entre as versões apresentadas por testemunhas e informantes. O magistrado chamou atenção para o depoimento da única testemunha ouvida no processo sem relação prévia com nenhuma das partes. Segundo esse relato, durante a discussão, o acusado apenas se esquivou das tentativas de agressão da mulher.

"Cabe destacar que o Conselho Nacional de Justiça, por meio de seu corregedor nacional, ao examinar a questão no âmbito administrativo, concluiu pela inexistência de indícios de infração disciplinar e determinou o arquivamento do pedido de providências", acrescentou o relator.

[Leia a notícia no site](#)

## **Investigação preliminar e razões concretas justificam entrada sem mandado em quarto de hotel para apurar tráfico**

A polícia pode entrar em quarto de hotel para apurar suspeita de tráfico de drogas, mesmo sem autorização judicial ou consentimento do hóspede, caso existam indícios suficientes de que o local é utilizado para a prática do delito.

Com esse entendimento, a Sexta Turma, por unanimidade, considerou lícitas as provas colhidas em ação na qual os policiais, sem mandado judicial ou autorização, entraram em um quarto de hotel que, supostamente, era utilizado como apoio para o comércio de drogas na cidade de São Paulo. Havia drogas armazenadas no local – o que é crime permanente –, e um suspeito foi preso em flagrante.

A defesa sustentou a nulidade do processo e da prisão preventiva, pois a ação penal teria sido instruída com provas obtidas mediante violação de domicílio sem ordem judicial – as quais seriam, por isso, inadmissíveis.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) considerou lícitas a entrada dos policiais no quarto de hotel e a prisão preventiva, porque eles só se dirigiram para o local depois de uma investigação preliminar que reuniu informações detalhadas – como as características do suspeito e o local exato onde se hospedava. Foram apreendidos aproximadamente 700 gramas de drogas (cocaína e maconha), o que, para o tribunal, evidencia a gravidade concreta do delito e justifica a prisão.

### **Quarto de hotel ocupado pode ser considerado, juridicamente, como casa**

O relator do habeas corpus no STJ, ministro Rogerio Schietti Cruz, ressaltou que a Sexta Turma, ao julgar o REsp 1.574.681, estabeleceu, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 603.616, que a entrada forçada em domicílio é aceitável, na hipótese de flagrante, caso existam razões concretas que indiquem que o crime está sendo cometido no local, ou está prestes a acontecer.

Ele ponderou que, nos termos do que foi decidido no REsp 1.558.004, são nulas as provas obtidas mediante violação de domicílio, se existirem apenas meras suspeitas sobre o eventual delito, sem qualquer precisão quanto ao seu autor e ao local de sua prática.

O magistrado acrescentou que o quarto de hotel, por ser espaço privado, segundo entendimento do STF, é qualificado como casa – desde que ocupado. Assim, afirmou, o espaço também está protegido pelo princípio constitucional da inviolabilidade domiciliar.

Por outro lado, segundo o relator, a menos que o quarto seja o lugar permanente de moradia do suspeito, não há a necessidade do mesmo nível de provas que se exige para o ingresso da polícia, sem autorização judicial, em uma residência comum.

### **Fundadas razões justificam violação de domicílio para autuação em flagrante**

Rogerio Schietti destacou que, no caso dos autos, havia razões concretas capazes de justificar o ingresso no quarto de hotel. Isso porque, segundo o TJSP, foi detalhado que a polícia local realizou, de forma preliminar, uma investigação mínima para obter informações quanto à existência de drogas no local, à identidade do suspeito e ao fato de que ele abasteceria o tráfico na região.

Em razão disso, a Sexta Turma considerou regular o ingresso da polícia no quarto de hotel, declarou lícitas as provas obtidas e entendeu que a prisão preventiva foi fundamentada, tendo em vista a grande quantidade de drogas apreendidas e a reincidência do acusado.

[Leia a notícia no site](#)

## **Rejeitada queixa-crime por difamação contra conselheiro de contas que pediu investigação sobre auditor**

A configuração de crimes contra a honra exige o dolo específico de ofender. Desse modo, se alguém requer à autoridade competente a apuração de fatos supostamente irregulares, e – mais ainda – se esse ato é condizente com o cargo exercido pelo denunciante, não se pode falar em crime contra a honra.

Por unanimidade, esse foi o entendimento adotado pela Corte Especial para rejeitar, nesta quarta-feira (15), a queixa-crime por difamação ajuizada por um auditor do Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE-MG) contra o conselheiro Cláudio Couto Terrão. O conselheiro havia apresentado requerimento ao corregedor do TCE-MG para que fosse apurada suposta falta disciplinar do auditor.

O episódio ocorreu durante sessão do pleno do TCE-MG, em 2019, transmitida ao vivo pelo canal da instituição no YouTube. Na ocasião, o conselheiro fez a leitura integral da representação, que apontava suspeitas de dispensas médicas forjadas para que o auditor pudesse participar de palestras ou realizar viagens.

Segundo o autor da queixa-crime, a divulgação do pedido de apuração teve o intuito de gerar exposição, alarde e constrangimento, atingindo a sua honra objetiva.

### **Jurisprudência do STJ exige intenção de ofender para configurar difamação**

Em seu voto, a relatora, ministra Laurita Vaz, entendeu não ser possível inferir do caso a prática do crime de difamação. Segundo ela, o ato do conselheiro do TCE-MG de, em sessão pública, pedir a abertura de investigação interna contra auditor do órgão é condizente com o exercício do cargo, que tem a publicidade como regra.

"A leitura de fatos que traduzem potencial suspeita de irregularidades perante o pleno da corte de contas, para oportuna apuração pela autoridade competente, não configura a prática de crime contra a honra", afirmou.

A magistrada também destacou que a jurisprudência do tribunal assevera que, na peça acusatória por crimes dessa natureza, é exigida a demonstração mínima da intenção deliberada de lesar a honra alheia.

[Leia a notícia no site](#)

## **Corte Especial prorroga afastamento de promotora denunciada na Operação Faroeste**

A Corte Especial decidiu prorrogar por um ano o afastamento da promotora de justiça Edilene Santos Lousado, denunciada no âmbito da Operação Faroeste – deflagrada para apurar esquema de venda de decisões judiciais para a grilagem de terras no Oeste baiano.

A promotora está afastada do cargo desde dezembro do ano passado. Ela foi denunciada pelos supostos crimes de advocacia administrativa, violação de sigilo profissional, participação em organização criminosa e obstrução de investigação. Segundo a denúncia, a promotora teria vazado informações sigilosas do Ministério Público da Bahia relativas a procedimentos investigatórios em curso.

Ao avaliar a necessidade da manutenção do afastamento, o ministro Og Fernandes destacou que os fatos criminosos ainda não foram julgados pela Corte Especial. Além disso, o relator apontou que os acordos de colaboração premiada firmados na operação resultaram em novos inquéritos e podem originar novas ações penais.

"Esse panorama demonstra que, nada obstante as investigações estejam avançando, não é possível afirmar que a apuração dos graves fatos investigados foi concluída. Logo, não é recomendável permitir que a denunciada reassuma suas atividades no Ministério Público do Estado da Bahia neste momento", afirmou o magistrado.

Em seu voto, Og Fernandes reiterou o que havia dito na decisão inicial de afastamento da promotora: os delitos investigados estão diretamente ligados ao exercício funcional e teriam sido praticados no desempenho abusivo da função, com graves consequências para a imagem e a credibilidade do Judiciário e do Ministério Público.

[Leia a notícia no site](#)

## **Verificação de excesso de prazo deve considerar a complexidade do inquérito ou do processo**

A Sexta Turma decidiu que, para a verificação de excesso de prazo na conclusão de inquérito ou de processo criminal, é imprescindível sopesar a complexidade dos fatos sob investigação, o número de pessoas envolvidas e as demais circunstâncias que justificariam dilatar o prazo para o fim do procedimento.

A decisão veio após o colegiado analisar possível constrangimento ilegal por excesso de prazo em procedimento investigativo iniciado em novembro de 2016 contra o ex-funcionário de uma rede de restaurantes acusado de furto qualificado pelo abuso de confiança (**artigo 155, parágrafo 4º, II, do Código Penal – CP**).

O juízo de origem, ao analisar tal alegação, entendeu que não era o caso de trancar o procedimento, pois não houve inércia da autoridade policial, visto que as diligências até então pendentes dependiam de ato de terceiro.

Ele também considerou que a investigação envolvia maior complexidade, diante da necessidade de oitiva de várias pessoas, juntada de documentos e realização de perícia, sendo notórios a falta de pessoal e o acúmulo de serviço da Polícia Civil – problemas agravados pela pandemia da Covid-19.

Em habeas corpus impetrado no STJ, a defesa sustentou que se trata de investigação de crime contra o patrimônio simples – supostos furtos praticados pelo acusado na empresa em que trabalhava; que apenas o réu é investigado e que as provas poderiam ser produzidas documentalmente – ou, no máximo, de forma pericial –, o que, por desídia alheia, não foi feito ou concluído após todos esses anos.

### **Tempo de investigação não pressupõe constrangimento ilegal**

Em seu voto, o relator do habeas corpus, ministro Sebastião Reis Júnior, destacou que o tempo transcorrido desde o início das investigações, por si só, não pressupõe a existência de constrangimento ilegal, sendo necessário avaliar a complexidade dos fatos em apuração.

O magistrado citou entendimento da Quinta Turma segundo o qual a constatação de eventual excesso de prazo "não é resultado de operação aritmética de soma de prazos".

Ele ressaltou que, no caso analisado, a despeito das sucessivas prorrogações para a conclusão do inquérito, a investigação envolve vultosos valores financeiros – mais de meio milhão de reais –, além da necessidade de oitiva de várias pessoas, instauração de diversos incidentes e juntada de documentos e produção de perícia.

Ao negar o pedido de habeas corpus – no que foi seguido de forma unânime pelo colegiado –, o ministro lembrou que o acusado se encontra em liberdade e que o juiz, em decisão recente (setembro de 2021), determinou o cumprimento de diligências complementares e pendentes de conclusão.

Também acompanhando o voto do relator, a Sexta Turma aprovou recomendação para que, em 30 dias, o Ministério Público ofereça a denúncia ou promova o arquivamento do inquérito.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

**Recomendação do CNJ indica grupos reflexivos para agressores em tribunais**

**Parceria entre Pnud e CNJ promove avanço em tecnologia e garantia de direitos**

**Tribunais poderão implantar programas de residência jurídica**

**CNJ recomenda a tribunais seguir decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

Fonte: CNJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## ACESSE E LEIA NO PORTAL DO TJRJ

[Notícias](#) | [Súmulas](#) | [Informativo de Suspensão de Prazo](#) | [Precedentes \(IRDR...\)](#) | [Ementário](#)

[Publicações](#) | [Biblioteca](#) | [BOLETIM COVID-19](#) | [STJ](#)

[Revista de Recursos Repetitivos - Organização Sistemática](#)

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

[CLIQUE AQUI E  
FALE CONOSCO](#)

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro  
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.ius.br](mailto:sedif@tjrj.ius.br)